



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720541/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.456 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente TIG MASTER SOLDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-50.990 da 1ª Turma da DRJ/SP1, de 27 de setembro de 2013 (fls. 50 a 53):

O Contribuinte solicitou ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) em 19/01/2011, pleito esse que lhe foi negado forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006). Do corpo do respectivo Termo de Indeferimento (fls. 19, mais doc. juntado), para os propósitos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” (referência anterior à modificação introduzida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013), do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se apanha que a “data de registro deste termo” é 16/01/2012. D’outro tanto, vem o Interessado aos autos em 31/03/2011 (fl. 01; o descompasso aparente entre a data de registro do Termo de Indeferimento e a data de impugnação decorre da circunstância de estar sob o exclusivo alvedrio do Contribuinte, sponte própria, baixar o Termo de Indeferimento em meio magnético ou equivalente, sendo certo que ele pode tomar ciência de eventuais obstáculos à sua opção por imediata consulta ao Portal do Simples Nacional, sem que precise dar curso à mencionada baixa de arquivo leia-se, do Termo de Indeferimento, demais disso, oportunamente vai juntado o Termo de Indeferimento) para alegar, breve síntese, pagamento.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme acórdão nº 16-50.990, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

O Contribuinte se sujeita ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional caso não regularize eventual pendência impeditiva ao ingresso no regime favorecido até o final de janeiro do ano em que formaliza dita opção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329 de 2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2011.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/SP1, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/SP1 no dia 22 de janeiro de 2014 (fl. 35) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 24 de fevereiro de 2014 (fl. 38), constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a perempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

